



PROCESSO : 12.484-2/2017
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MONITORAMENTO
UNIDADE : SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
(EX SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID)
EMBARGANTE : CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 6.003/2020

EMENTA: MONITORAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. ANTIGA SECRETARIA DE CIDADES. SUPOSTA OMISSÃO. EQUÍVOCO DA DECISÃO EMBARGADA QUANTO À CONCLUSÃO DA OBRA OBJETO DO TAG. COMPROVAÇÃO DA ASSINATURA DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 311/2010 – TP.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos de Monitoramento para análise de Embargos de Declaração (Doc. Nº 247263/2020) com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Consórcio Campus Universitário em face do Acórdão nº 311/2020-TP (Doc. Nº 229401/2020), cujo teor é:

(...) **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** das obrigações dos incisos II, V e XII, do item 2.1, dos incisos I, II e IX, do item 2.2, e dos incisos I, II e III, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG ora monitorado; **II) DECLARAR PREJUDICADA** a análise das obrigações contidas nos incisos I, III, VIII, IX e XIII, do item 2.1, no inciso XI, do item 2.2, e do inciso VI, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; **III) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado das Cidades (Secid), a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, com fundamento no inciso II do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, em razão do descumprimento dos compromissos dos incisos IV, VI, VII, X e XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, e da Cláusula Quarta, pela



compromissária Secid; dos incisos III, IV, V, VI e VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda, pelo Consórcio Campus Universitário; e, dos incisos IV e V, do item 2.3, da Cláusula Segunda, pela Controladoria-Geral do Estado; **IV) APLICAR** multas aos compromissários nos seguintes termos: entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado das Cidades (Secid), a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, com fundamento no inciso II do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, em razão do descumprimento dos compromissos dos incisos IV, VI VII, X e XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, e da Cláusula Quarta, pela compromissária Secid; dos incisos III, IV, V, VI e VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda, pelo Consórcio Campus Universitário; e, dos incisos IV e V, do item 2.3, da Cláusula Segunda, pela Controladoria-Geral do Estado; **IV) APLICAR** multas aos compromissários nos seguintes termos: **a)** aos Srs. Wilson Pereira Santos (CPF nº 241.013.701-68) e Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) e ao Consórcio Campus Universitário (CNPJ nº 17.664.768/0001-62) a **multa** de **45 UPFs/MT**, para cada um, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão c/c o § 5º do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007; e, **b)** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) a **multa** de **10 UPFs/MT**, com fundamento no item 5.5, da Cláusula Quinta do TAG; **V) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 que: **a)** instaure Tomada de Contas Especial, para fins de apuração de eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, identificando os fatos, os responsáveis e a quantificação do dano, incluindo os serviços remanescentes, em decorrência da não conclusão da obra referente ao Contrato nº 013/2013/SECOPA, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 156, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 14/2007, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e, **b)** prossiga com todos os processos de penalização por inexecução parcial do contrato, assim como todos os procedimentos que visavam a aplicação de penalidades pelo atraso no cronograma da obra, consoante dispõe os artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993; **VI) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, em caso de detecção de falhas após a conclusão da obra, exija a reparação pela empresa contratada, em cumprimento ao disposto no artigo 618 do Código Civil, no artigo 69 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor; e, **VII) ADVERTIR** à atual Gestão que o não cumprimento das determinações legais implicará em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, fundada no artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e artigo 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos



bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos no original).

2. Ato contínuo, foi proferida a Decisão nº 701/LCP/2020 (Doc. Nº 254806/2020) pelo recebimento dos Embargos de Declaração com efeito suspensivo e remessa ao Ministério Público de Contas, dispensando manifestação da Secex por tratar-se de matéria eminentemente jurídica.

3. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

4. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

5. Nos termos dos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e do art. 270, III, do RI/TCE-MT, os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

6. São **legitimados** para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.

7. Ademais, deverão ser protocolados no **prazo** de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

8. No caso dos autos, trata-se de embargos de declaração, protocolado em 29/10/2020 (Doc. Nº 247262/2020), proposto pelo Consórcio Campus Universitário por suposta omissão na decisão embargada, cujo Acórdão foi



divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, Edição nº 2030, divulgado em 08/11/2020 e publicado em 09/11/2020.

9. Preenchidos os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com o relator, manifesta-se pelo **conhecimento** e concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração.

2.2. Do mérito

10. Em síntese, trata-se de monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Contrato nº 013/2013/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 02/2016 – TP (Processo nº 24.183-0/2015), visando à adequação dos procedimentos de contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços necessários à construção do Centro Oficial de Treinamento da UFMT – COT UFMT.

11. Tendo o plenário decidido pela rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão por, dentre outros, ter o voto do relator considerado a obra não concluída, **a empresa recorrente apresentou embargos de declaração informando que a obra foi concluída e recebida pelo estado de Mato Grosso, juntando Termo de Recebimento Definitivo (Doc. Nº 247263/2020, fls. 06 e 07), manifestando-se pela omissividade da decisão.** Assim, requer o saneamento da decisão e nova manifestação acerca do cumprimento ou não das cláusulas do TAG.

12. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

13. De fato, o voto do relator, em diversos trechos, menciona a não conclusão da obra, o que, inclusive, teria prejudicado a análise do cumprimento de cláusulas contratuais (Doc. Nº 188842/2020, fls. 32 e 33):

Assim, em divergência do entendimento ministerial, deverá a atual Gestão da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística** a instauração de Tomada de Contas Especial, a ser concluída no



prazo de **120 (cento e vinte) dias**, para fins de apuração de eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, identificando os fatos, os responsáveis e a quantificação do dano, incluindo os serviços remanescentes, em decorrência da não conclusão da obra referente ao **Contrato n.º 013/2013/SECOPA**, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c artigo 156, §§ 1º e 4º da Resolução Normativa n.º 14/2007.

(...)

Ressalto que em relação aos incisos I, III, VIII, IX e XIII, do item 2.1 da Cláusula Segunda, não foi possível verificar o atendimento das obrigações assumidas, principalmente pela não conclusão da obra até o momento, motivo pelo qual entendi pelos respectivos afastamentos.

(grifos no original).

14. Ocorre que, conforme bem demonstrado pelo embargante, foi assinado, em 06/03/2020, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, tendo havido equívoco por parte do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas ao considerar a obra como não concluída.

15. Assim, em verdade, não houve omissão na decisão embargada, já que houve manifestação acerca da execução da obra objeto do TAG, mas desconhecimento da realidade fática, sendo hipótese de recurso ordinário. Todavia, em razão da celeridade processual, art. 8º, do CPC c/c art. 137, “h”, do RITCE/MT, e da instrumentalidade das formas, arts. 282 e 283, do CPC, bem como considerando que também foram cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento dos embargos de declaração, devendo ser reformado o Acórdão nº 311/2020 – TP, considerando o informado pelo embargante.

3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) em concordância com o relator, pelo **recebimento dos Embargos de Declaração** ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade;



b) no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração, posto que foi a obra concluída, devendo o Acórdão nº 311/2020 – TP ser reformado considerando o informado pelo embargante.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.